Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9932/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01406/2012
PROTOCOLO	**:**	1233781
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 198/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 23/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE 12.020,09 m² DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 388.408,60

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 023/2011 e do Contrato de obra nº 198/2011, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Pactual Construções Ltda., cujo objeto está acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato).

A equipe técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 11895/2012, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO – 12435/2012, concluiu pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 023/2011 e do Contrato de obra nº 198/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria Competente para cumprimento do disposto no artigo 314, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

pri